



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° , de 2020**

SF/20617.32506-44

Dispõe sobre o Regime de Emergência Fiscal para combate aos efeitos da propagação do covid-19 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 1º** A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, mediante o repasse dos valores correspondentes à variação nominal negativa entre os montantes arrecadados por cada ente, sob o regime de caixa, a título do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) de abril a dezembro do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais de abril a dezembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

§ 2º Cada ente federativo deverá comunicar à União, com envio de documentação comprobatória, até o décimo dia de cada mês, a variação observada no mês anterior na arrecadação do respectivo tributo de sua responsabilidade em relação ao mesmo período de 2019.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 3º As entregas dos valores por parte da União ocorrerão mensalmente até o vigésimo dia de cada mês posterior ao mês da variação observada.

§ 4º O valor referente a cada ente federativo será:

I - conferido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a partir das informações enviadas por cada ente federativo, nos termos do disposto nesta Lei; e

II - creditado pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

III – sujeito a auditoria do Tribunal de Contas da União, inclusive quanto a correção dos valores informados pelos entes e que serviram de base de cálculo para as transferências.

§ 5º - os valores referentes ao ICMS de cada Estado serão creditados:

- I. – 75% diretamente na conta do Estado;
- II. – 25 % diretamente na conta dos municípios do respectivo Estado pelos mesmos critérios e índices utilizados para a distribuição do ICMS, conforme art. 158 da Constituição Federal.

SF/20617.32506-44



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/20617.32506-44

§ 6º - Os recursos de que tratam esta Lei comporão para todos os efeitos legais a Receita Corrente Líquida – RCL dos Entes e integrarão a base de cálculo para os repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 7º - Os repasses a serem realizados em janeiro de 2021, referentes à complementação de receita arrecadada em dezembro de 2020, poderão ser escriturados pelos entes como receita do exercício de 2020 e comporão a Receita Corrente Líquida daquele ano.

§ 8º - As dotações orçamentárias necessárias à operacionalização do disposto no caput serão incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2020 em até 5 (cinco) dias úteis contados da aprovação desta Lei.

**Art. 2º** - Compete à União, mediante prévia manifestação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conceder àquele que possua classificação de Capacidade de Pagamento (CAPAG) que possibilite a contratação de operações de crédito com garantia da União, o limite extraordinário para contratar operações de crédito no exercício de 2020:

I – de 12% (doze por cento) da Receita Corrente Líquida para os entes federativos classificados como CAPAG A; e

II – de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida para os demais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/20617.32506-44

**Art. 3º** Ficam autorizadas a cessão a terceiros e a securitização de créditos oriundos de novas operações de crédito aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a renegociação de operações de crédito já constituídas, assegurada a manutenção da integralidade das garantias fornecidas pela União.

§ 1º Fica autorizada aos Estados e aos Municípios a renegociação de toda e qualquer dívida constituída, independente do prazo que venha a ser negociado, desde que seu custo efetivo total após a renegociação seja inferior ao custo efetivo da dívida previamente contratada.

§ 2º O custo efetivo total da dívida de que trata o § 1º inclui, além dos encargos financeiros, notadamente:

- a. todas as taxas, encargos e comissões previstas em contrato;
- b. as penalidades por pagamento antecipado;
- c. os custos associados à estruturação e oferta pública;
- d. os custos associados às operações de cobertura de risco cambial (hedge).

§ 3º No caso de dívidas renegociadas com referência ou denominação em outra moeda que não o Real, é obrigatória a contratação de operação de cobertura de risco cambial (hedge) referente ao total da dívida.

§ 4º As operações de crédito de que trata o caput poderão ser sindicalizadas ou securitizadas, de forma direta ou sintética, inclusive por



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

meio de transferência, participação, notas de crédito vinculado ou transferência para Sociedades de Propósito Específico (SPEs) que poderão emitir títulos nos mercados locais ou internacionais.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20617.32506-44

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população. Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde.

O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais ficarem em patamar superior a 20%. Para evitar que essa situação resulte no total comprometimento da capacidade dos entes em realizar esses gastos urgentes e absolutamente fundamentais para preservar



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/20617.32506-44

a saúde e mesmo a vida da população, propõe-se neste projeto que a União realize a compensação a Estados, DF, e Municípios da redução em 2020 em relação a 2019 da arrecadação de dois tributos de grande importância relativa e diretamente correlacionados com a atividade econômica, o ICMS e o ISS.

Além disso, propõe-se possibilitar a contratação de operações de crédito com garantia da União seguindo limite que depende da classificação da capacidade de pagamento do ente. Finalmente, propõe-se autorizar a portabilidade e a securitização de créditos oriundos de novas operações de financiamento a Estados, DF e Municípios, e a renegociação de operações de crédito já constituídas, mantendo a integralidade das garantias fornecidas pela União.

Busca-se com estas propostas criar condições para que os entes da Federação sejam capazes de executar suas funções indispensáveis para que a sociedade brasileira possa enfrentar os desafios colocados pela emergência em saúde pública provocada pela propagação do coronavírus.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT – SE)

**Senador Paulo Rocha**  
(PT – PA)

**Senador Humberto Costa**  
(PT – PE)

**Senador Jaques Wagner**  
(PT – BA)

**Senador Jean Paul Prates**  
(PT – RN)

**Senador Paulo Paim**  
(PT – RS)